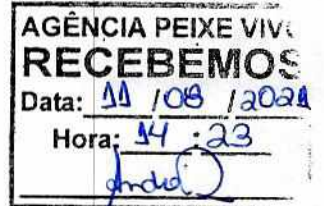


ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2021  
CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº001/2016.



**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela concorrente **TANTO DESIGN LTDA - ME** contra a r. decisão que habilitou todas as concorrentes neste procedimento licitatório, nos exatos termos do item 7 do Edital Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 7 do Edital Convocatório, o prazo para apresentar contrarrazões de recurso é 3 (três) dias úteis a contar da disponibilização dos recursos interpostos.

No presente caso, o presente recurso, foi disponibilizado no dia 06.08.2021, de modo que o prazo de 03 dias úteis se iniciou em 09.08.2021, com termo final projetado para o dia 11.08.2021.

Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões.

#### I DOS FATOS

A ora Recorrida, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade **COLETA DE PREÇOS, Tipo: Técnica e Preço**, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1 do instrumento convocatório, o objetivo da licitação consiste na:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E

ELABORAÇÃO DE PROGRAMA CONTINUADO DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, foi realizada abertura do envelope nº1 "Documentos de Habilitação", procedendo-se a habilitação das 4 (quatro) participantes:

| Nº | NOME                                      | CNPJ               | DATA       | HORAS/MIN | Cidade         | Estado |
|----|---|--------------------|------------|-----------|----------------|--------|
| 1  | CDLJ PUBLICIDADE LTDA.                    | 05.034.051/0001-58 | 20/07/2021 | 11:31     | SALVADOR       | BA     |
| 2  | OFICINA DE IMAGENS-COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO | 02.702246/0001-30  | 21/07/2021 | 13:42     | BELO HORIZONTE | MG     |
| 3  | TANTO DESIGN LTDA.                        | 05.107.390/0001-17 | 21/07/2021 | 13:47     | BELO HORIZONTE | MG     |
| 4  | PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.      | 03.958.504/0001-07 | 21/07/2021 | 13:49     | BELO HORIZONTE | MG     |

A recorrente, indignada com o resultado da sessão, interpôs o presente recurso alegando que a Partners não apresentou, no envelope nº1 referente aos documentos de habilitação, os seguintes documentos:

- a) **Declaração CAFIMP e CADIN, conforme anexo III do Ato Convocatório;**
- b) **certidão negativa de inscrição no CAFIMP, conforme indicado, também, no anexo III do Ato Convocatório;**
- c) **resultado de consulta ao CADIN, ainda tal como exigido no anexo III do Ato Convocatório;**
- d) **Declaração de conhecimento de todas as condições de participação, conforme anexo IV;**
- e) **Declaração de Fatos Impeditivos, em atenção ao anexo V.**

Ainda, aponta que a recorrida apresentou a Declaração de Proteção ao Menor prevista no Ato Convocatório, com assinatura de pessoa que não figura entre os representantes legais da recorrida.

Afirma que o Sr. Thiago, pessoa que assinou a declaração, não possuía qualquer documento que lhe outorgasse poderes, tornando inválido o documento apresentado.

Segue afirmando que a recorrida apresentou documento de credenciamento fora dos padrões e da data, além de ter apresentado documentação incompleta, aduzindo que a conduta da recorrida não respeita as regras constantes do Ato Convocatório da legislação que rege a Agência Peixe Vivo e as contratações no âmbito do Comitê da Bahia Hidrográfica do Rio Pará, especialmente a Portaria do IGAM nº 60/2019 e da lei de licitações e contratos administrativos.

Contudo, as alegações contra a Partners não merecem acolhida, eis que a recorrida cuidou de demonstrar, inequivocamente, a sua habilitação.

## II – DO MÉRITO

### II.1

#### **DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DA INEQUÍVOCA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL A TEMPO E MODO**

Preliminarmente, mister refutar as alegações da Recorrente. Ao contrário do que argumenta, não se verifica no certame qualquer vício de julgamento quanto a habilitação da empresa Partners.

A recorrida apresentou toda documentação e informação solicitada pelo edital, sendo indiscutivelmente capaz de comprovar sua aptidão técnica, conforme bem decidido.

O que se observa do recurso aviado pela recorrente é sua tentativa desesperada de tumultuar o processo e, de forma moralmente duvidosa, busca retirar um concorrente legítimo da disputada.

Nesse sentido, cumpre trazer à essas razões trecho da Ata de Habilitação:



envelope nº1, de habilitação como consta no item 7.3 do Edital". A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, **na presença de todos, esclareceu e proibiu** a todos que as declarações da empresa Partners foram entregues **conjuntamente com o Credenciamento** e constam no processo conforme relação a seguir: **página 187** – Carta de Credenciamento;

Rua Carijós, 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060  
Tels: 31 - 3207-8507 – E-mail: licitacao@agenciapelxevivo.org.br  
04 de maio de 2017



**página 186** – Procuração que nomeia Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues para todos os atos do processo em questão, inclusive *"apresentar propostas e documentos de habilitação"*; **página 173** – Declaração CAFIMP e CADIN; **página 172** – Consulta CADIN; **página 171** – Certidão CAFIMP; **página 170** – Declaração de Conhecimento de todas as condições de participação; **página 169** – Declaração de Fatos Impeditivos. Posto isso e vislumbrando que na relação de documentos constantes 7.3 consta somente: *"7.3 - Os documentos exigidos no envelope Nº 01 poderão estar agrupados separadamente: • Declaração "Proteção ao menor" (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal) • Habilitação jurídica • Qualificação econômica-financeira • Regularidade fiscal • Qualificação técnica / Declaração de Disponibilidade"*, **na Comissão entende que não pode habilitar a empresa a que a mesma apresentou toda a documentação requerida no ato convocatório.** Assim, uma vez as decisões

Em seu recurso, como se observa, a recorrente, tenta fazer crer que a apresentação das declarações seria obrigatória e que, portanto, a recorrida estaria em desacordo com as instruções do Edital. Ignora, portanto, a prévia apreciação da matéria feita quando da sessão, conforme fragmento acima.

Ou seja, a intenção da Recorrente não é trazer à Administração matéria não avaliada. Dedicar-se a repisar matéria já superada, eis que devidamente avaliada no curso do certame.

Veja-se trecho do recurso:

Conforme consignado em Ata pela douta Comissão e **confessado** pela própria Partners, em declaração também ali consignada, esta **não cuidou de apresentar, no envelope de nº 01** - do qual deveria constar toda documentação de habilitação - os seguintes documentos:

- a) Declaração CAFIMP e CADIN, conforme anexo III do Ato Convocatório;
- b) certidão negativa de inscrição no CAFIMP, conforme indicado, também, no anexo III do Ato Convocatório;
- c) resultado de consulta ao CADIN, ainda tal como exigido no anexo III do Ato Convocatório;
- d) Declaração de conhecimento de todas as condições de participação, conforme anexo IV;
- e) Declaração de Fatos Impeditivos, em atenção ao anexo V.

Todavia, ao contrário do que aduz, não há uma, sequer uma linha do edital ou do termo de referência que descreva esta obrigação. Segue o item 7.3 do Edital:

**7.3 - Os documentos exigidos no envelope Nº 01 poderão estar agrupados separadamente:**

- Declaração "Proteção ao menor" (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal)
- Habilitação jurídica
- Qualificação econômica-financeira
- Regularidade fiscal
- Qualificação técnica / Declaração de Disponibilidade

A recorrente aduz também, que a pessoa que assinou a "Declaração de Proteção ao Menor", qual seja, o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues não possuía procuração com poderes para tanto, tornando inválido o documento apresentado. Sem nenhuma razão!

Isso porque a recorrida apresentou procuração, assinada por Dino Bastos Sávio, indicando Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues como representante da empresa. Ademais, ainda que assim não fosse, não havia qualquer exigência para que essa procuração constasse no envelope 1, de habilitação!

Melhor sorte não socorre à recorrente no que toca à tese de que a recorrida apresentou a documentação de credenciamento fora do padrão e tempo exigido pelo edital.

Vê-se, ao contrário do alegado pela recorrente, que a Partners apresentou os envelopes no dia **21 de julho de 2021**, conforme determinado em edital. As declarações e a procuração foram apresentadas no **dia do credenciamento**, na data definida posteriormente pela Agência Peixe Vivo.

Ademais, repisa-se, não há no edital nenhuma determinação para que as declarações e/ou procurações fossem apresentadas no envelope nº1!

Para tanto, cumpre salientar a equivocada e tendenciosa interpretação do item 7.3 do edital em referência. Isso revela mais uma tentativa antiética da

recorrente em tentar retirar, **sem nenhuma justificativa**, a Partners da disputa, ferindo toda a lisura do processo.

Nesse ponto, cabe ponderar a aplicação dos princípios legais, sob os quais a Administração Pública está submetida, nos termos da Lei de Licitações e dos preceitos constitucionais.

Dentre eles, podem ser citados o da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre a Legalidade, Maria Sylvia Zanella di Pietro explica que, de acordo com esse princípio, só se deve ser feito o que a lei permite, sendo vedada a inovação e criação de obrigações que não estão dispostas na legislação.

Neste sentido, prudente a transcrição da publicação da Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos dos ILC nos 12 de fev/1995, 684 de ago/2003:

A ação da Administração decorre estritamente do ordenamento jurídico, daí dizer-se que na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei determina. Isto significa que o administrador deve harmonizar suas ações aos ditames da lei, só podendo agir nos limites fixados pela norma, seja de modo vinculado ou discricionário, quando e nos parâmetros permitidos. Esta é a orientação constitucional. A legalidade é o referencial objetivo que condiciona toda ação dos gestores da coisa pública.

Com efeito, o processo de contratação pública, conforme já acentuado, é um conjunto ordenado de atos que visa a satisfação do interesse coletivo. A satisfação de tal interesse dá-se em conformidade com a lei. A realização do processo de contratação, seja pela via da licitação ou pela dispensa ou inexigência, obedece a um esquema legal, fixado pelo ordenamento. Neste sentido, a legalidade é que norteia os atos dos procedimentos que informam o mencionado processo. (ILC no 12 de fev/1995, página 71).

No mesmo norte, imprescindível destacar o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escorreita, honesta, de parte a parte (MELLO, 2012).

**Dito isso, a Recorrida entende que, em suas razões, a Recorrente visa tão somente demonstrar seu inconformismo e, ainda, questionar a expertise da Comissão Julgadora e desqualificar diretamente a Partners.**

Da leitura superficial do recurso, verifica-se que a empresa adota uma postura de julgadora do processo licitatório, utilizando-se de seu mero inconformismo para modificar o entendimento da Comissão.

A conduta representa nítido desrespeito e afronta ao princípio da moralidade ora invocado, o que não se pode admitir.

Diante de todo o exposto, da análise detida dos acontecimentos, além dos documentos integrantes do presente certame, o que se verifica é a clara má-fé da recorrente em utilizar-se do presente recurso para eliminar uma participante, sem nenhum fundamento para seu pedido.

Os procedimentos licitatórios devem ser pautados na busca pelo melhor para o interesse público, em estrita observância aos princípios que regem os contratos públicos, não sendo razoável admitir que aqueles que fazem parte do processo utilizem-se dos mecanismos disponíveis para seu próprio interesse, ferindo o interesse da coletividade.

Conforme explanado, a ampla documentação é capaz de afastar qualquer questionamento contra a recorrente, não havendo dúvidas sobre a acertada decisão que habilitou a Partners neste certame.

Dessa forma, comprovado que a recorrida cumpriu como todas as exigências do ato convocatório, não há que se falar em sua inabilitação.

#### **IV DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Como exposto, da análise detida dos acontecimentos, além dos documentos integrantes do presente certame, o que se verifica é a clara má-fé da recorrente em utilizar-se do presente recurso para eliminar uma participante, sem nenhum fundamento para seu pedido.

No caso em apreço, a recorrente litiga em evidente má-fé, na medida em que, em que pese a clara falta de argumentos e ainda, diante do claro cumprimento integral da exigência de documentação pela recorrida, segue na tentativa de modificar a decisão, alterando a verdade dos fatos.

Situações como essa, em que o dolo é cristalino, precisam ser penalizadas e coibidas para que as partes passem a litigar de forma mais justa, sem visar a obtenção de vantagens indevidas.

Portanto, deve ser reconhecida e aplicada à recorrente a penalidade por litigância de má-fé, uma vez que o recurso fora apresentado com abuso de direito de recorrer, com o único intuito de tentar confundir a decisão desta comissão atrasando o processo licitatório.

#### **V DOS PEDIDOS**

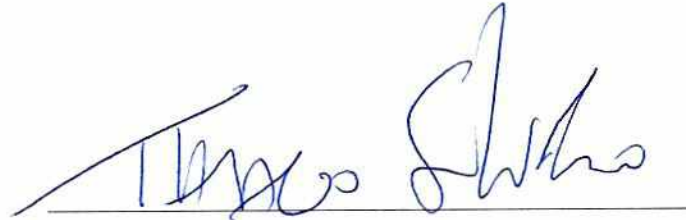
Ante o exposto, requer-se o não provimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TANTO DESIGN LTDA – ME**, sendo mantida a decisão de habilitação da **PARTNERS** por seus próprios fundamentos.

Requerer o reconhecimento e a aplicação à recorrente de

penalidade por litigância de má-fé, uma vez que o recurso fora apresentado com abuso de direito de recorrer, com o único intuito de tentar confundir a decisão desta comissão atrasando o processo licitatório.

Nestes termos,  
**PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues

CPF 044.524.826-27

Representante Legal

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

**CNPJ: 03.958.504/0001-07**